

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.846, DE 2013

(Apenso: PL nº 2.661/2015)

Estabelece normas e procedimentos para as ligações telefônicas que tenham como objeto a cobrança de dívidas.

**Autor:** Deputado DIMAS FABIANO

**Relator:** Deputado PAES LANDIM

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado DIMAS FABIANO, propõe o estabelecimento de normas e procedimentos para as ligações telefônicas que tenham como objeto a cobrança de dívidas de consumidores, executadas por parte de empresas comerciais, instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito, empresas de cobrança terceirizadas e demais entidades com a mesma finalidade.

Em sua justificativa, o autor afirma que “(...) *as cobranças de dívidas por parte de instituições de cobrança estão se tornando um verdadeiro transtorno para os consumidores inadimplentes, visto que, em muitos casos, as entidades responsáveis pelas ligações adotam práticas condenáveis do ponto de vista ético e moral*”.

O autor argumenta ainda que:

*“(...) essas entidades frequentemente não respeitam os horários de descanso dos consumidores e tampouco sua privacidade, conduzindo ligações telefônicas a qualquer hora do dia e da noite, por números não identificados, fora da unidade federativa do consumidor e da própria instituição de cobrança (...) Sendo assim, apresentamos este Projeto de Lei que define as regras para esse tipo de chamadas, estabelecendo que estas só possam ser realizadas no horário comercial do domicílio do consumidor, além de proibir que sejam realizadas por intermédio de números que não possam ser identificados”.*

Encontra-se apenso à proposição principal o PL nº 2.661/2015, de autoria da Deputada Shéridan, que acresce artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar as relações entre empresas que utilizam serviços de telecomunicações ou de mensageria para difusão de mensagens publicitárias, de cobrança ou de divulgação e os consumidores em geral.

As proposições em exame tramitam ordinariamente na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; na Comissão de Defesa do Consumidor; e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação das referidas Comissões nos seguintes termos:

- Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio: pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.846/2013, tendo por relator o Deputado Antonio Balhmann;
- Comissão de Defesa do Consumidor: pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.846/2013, com substitutivo, tendo por relator o Deputado José Carlos Araújo.

As proposições em referência estão sujeitas à apreciação do Plenário, porquanto se configurou, na espécie, a hipótese do art. 24, II, “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta CCJC.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto o direito do consumidor, matéria de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, cabendo à União, nessa seara, estabelecer normas gerais (art. 24, VIII, e § 1º, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto tratar-se da alteração de leis ordinárias em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

As proposições em análise são dotadas de juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, as proposições em comento apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.846/2013, principal;**
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.661/2015, apensado;**
- c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 6.846/2013, adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.**

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

**Deputado PAES LANDIM**  
Relator